

Projeto de Lei nº 113 /2020
Deputado(a) Tenente Coronel Zucco + 1 Dep(s)

Cria o Fundo Estadual de Combate à Estiagem.(SEI
3733.0100/20-2)

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate à Estiagem, com o objetivo de amenizar os impactos econômicos e sociais decorrentes de períodos de estiagem, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Combate à Estiagem será gerido pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se período de estiagem aquele declarado por meio de decretação de situação de emergência em cada município atingido, com a devida homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º O Fundo Estadual de Combate à Estiagem terá um Conselho Deliberativo, cujas atribuições serão definidas por regulamento, com a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, sendo que um presidirá;

II – um representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

IV – um representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;

V – um representante da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS;

VI – um representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL;

VII – um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG; e

VIII – um representante da Federação das Cooperativas Agropecuárias – FECOAGRO.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, cabendo à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural a responsabilidade pelas despesas, suporte e operacionalização do colegiado.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do dirigente máximo de cada órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo, dentre outras atribuições a serem definidas em regulamento, a análise, a aprovação e o controle da execução de projetos apresentados, visando amenizar dos impactos econômicos e sociais provenientes de estiagem.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Estiagem serão depositados em conta corrente específica junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL –, que atuará na gestão financeira e contábil do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Estiagem não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e de calamidade pública decorrentes de período de estiagem.

Art. 5º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Combate à Estiagem:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - Recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, dos municípios e de órgãos e de entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III – o montante de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiro oriundos da União provenientes de repasses relacionados à compensação das exonerações fiscais, promovidas pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências – Lei Kandir;

III - recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - contribuições voluntárias e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VII - saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores; e

VIII – outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único. Fica vedada a transferência de disponibilidades do Fundo Estadual de Combate à Estiagem para outros fundos ou para o Tesouro do Estado, bem como fica vedada a aplicação do disposto no inciso XIII do art. 8º da Lei nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Reforma do Estado – PRE – e dá outras providências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

Deputado(a) Vilmar Lourenço